



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/207 (CONTJOR-TV)**

**Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP contra a TVI por alegada falta de rigor informativo da reportagem “Medicina (i)legal” exibida na TVI e na TVI24**

**Lisboa  
27 de setembro de 2018**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2018/207 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP contra a TVI por alegada falta de rigor informativo da reportagem “Medicina (i)legal” exibida na *TVI* e na *TVI24*

#### I. A queixa

1. A 1 de junho de 2016, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP (INMLCF), representado pelo seu presidente do Conselho Diretivo, endereçou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa contra a TVI - Televisão Independente, SA, tendo como objeto a falta de rigor informativo da reportagem “Medicina (i)Legal” exibida na *TVI* e na *TVI24*, nos dias 3 e 6 de maio de 2016, nos programas de informação “Jornal das 8” e “25.ª Hora”.
2. O INMLCF considera que «foi vítima (...) do exercício desregrado da prática jornalística por parte da TVI e de Ana Filipa Nunes, que violou os números 1, 2, 4, 5 e 6 do Código Deontológico do Jornalista.»
3. O INMLCF defende que nunca se recusou a prestar declarações, tendo antes sucedido que a jornalista da TVI não enviou as perguntas que queria ver respondidas durante a reportagem televisiva, apesar da insistência daquele organismo. Refere ainda que os responsáveis do instituto foram contactados bastante tempo depois dos «pseudo-acusadores» e dos «comentadores externos auscultados».
4. Apesar de não ter recebido o elenco das perguntas, em 29 de abril, o INMLCF diz ter facultado as informações que entendeu serem pertinentes sobre os assuntos genéricos que tinham sido indicados pela jornalista da *TVI*. Porém, essa informação não foi incluída, «talvez porque o conteúdo destes documentos desmentia muitas das afirmações constantes da reportagem». Consequentemente, acusa a jornalista de «mais uma grave falha profissional: a recusa do contraditório.»
5. O INMLCF defende ainda que foi exibido um documento falso na reportagem de 3 de maio: «um alegado contrato de prestação de serviços do “assessor de Imprensa”» que, «pura e simplesmente, não existe.» Acrescenta que um outro documento, mostrado a 6 de maio, é anterior à entrada em funções do Conselho Diretivo atual, não sendo de sua responsabilidade, apesar de se dar a entender que as denúncias recaem sobre a direção vigente.

6. O INMLCF denuncia ainda a divulgação de afirmações, factos e documentos falsos no conjunto das reportagens exibidas nos serviços de programas *TVI* e *TVI24*, sem contraditório ou indicação de fontes, apontando 22 situações problemáticas.
7. Em anexo à queixa, são enviados vários documentos, desde a correspondência eletrónica trocada entre a jornalista da *TVI* e o assessor de comunicação do INMLCF, passando por mapas de pessoal com as ações de formação realizadas, a acumulação de cargos ou planos de formação. Também envia a reprodução da imagem televisiva do documento que diz ser falso.

## II. A resposta da TVI

8. Notificada para se pronunciar sobre a queixa do INMLCF, a *TVI* defende que os factos apurados são «absolutamente verdadeiros» e que foram «investigados e confirmados por variadíssimas fontes idóneas e com conhecimento circunstanciado e completo dos factos noticiados, tendo a *TVI* procurado obter o contraditório dos envolvidos».
9. A *TVI* fez tentativas com o objetivo de realizar uma entrevista presencial com responsáveis do INMLCF, fornecendo previamente os temas que pretendia abordar. Por recusa do INMLCF, não se realizou qualquer entrevista. Seguidamente, acrescenta que «a jornalista não estava obrigada – antes pelo contrário – a formular antecipadamente à entrevista pedida as questões que queria colocar sobre o funcionamento do instituto.»
10. A *TVI* também defende que nunca foi formulada qualquer acusação ou considerações relativamente ao INMLCF. Ao invés, o trabalho jornalístico foi construído com rigor e isenção, fazendo a apresentação de factos de inquestionável relevância e interesse público e jornalístico.
11. Sobre as 22 situações específicas elencadas pelo INMLCF, a *TVI* começa por refutar a acusação de que terá exibido um documento falso, juntando cópia do original ao processo.
12. Por outro lado, defende que o instituto atribui, deliberadamente, afirmações dos entrevistados à jornalista, concluindo que a queixa é uma «tentativa de condicionamento da atividade jornalística e da liberdade editorial», sem qualquer apresentação de provas, e com o intuito de obter uma decisão da ERC que possa «utilizar politicamente e condicione o decurso e resultados da auditoria que o Ministério da Justiça mandou realizar ao instituto na sequência da reportagem (...) e denúncias dos seus funcionários.»

13. Relativamente às acusações dirigidas especificamente à atuação da jornalista, a *TVI* recorda que não cabe à ERC avaliá-las mas, sim, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, à qual o INMLCF também endereçou queixa sobre o mesmo assunto.

### **III. A audiência de conciliação**

14. No âmbito das diligências processuais, a ERC convidou o INMLCF e a *TVI* para uma audiência de conciliação, que se realizou em 30 de setembro de 2016. Decidida a suspensão da diligência, por 10 dias, para prosseguimento das conversações entre as partes com vista a um possível entendimento.
15. No decurso daquele período, as partes manifestaram interesse na prorrogação do prazo, uma pretensão que mereceu a anuência da ERC, que fixou um novo período de 10 dias. As partes foram informadas que, findo aquele prazo, deveriam comunicar o resultado da tentativa de conciliação, com vista ao encerramento ou ao seguimento do processo, conforme tivesse havido ou não lugar a um acordo.
16. Até à data, não consta do processo registo de resposta à ERC, seja da parte do INMLCF seja da *TVI*.

### **IV. Análise e fundamentação**

17. A alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, impõe aos operadores de televisão que promovam “o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações”, obrigação novamente referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
18. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro determina aos jornalistas que informem “com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.” Acresce que a alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo 14.º refere que os jornalistas devem “identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores” e a alínea e) preconiza a procura da diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.
19. Relativamente às alegadas falsidades que o INMLCF elenca, verifica-se que as acusações são formuladas pelos vários intervenientes na reportagem – pessoal médico e outros funcionários

do instituto –, que descrevem as várias situações (umas atingem-nos diretamente, como as de saúde ou de formação), apontam as pretensas inconformidades e colocam em causa a direção. A reportagem adota o seu ângulo, dando-lhes espaço e garantias de proteção de identidade para que pudessem denunciar publicamente as alegadas condições de trabalho e de funcionamento da instituição, que, a comprovarem-se, têm um impacto profundo na missão e nos serviços que o INMLCF deve assegurar.

20. Muitas das vezes, em casos sensíveis, como aquele que é tratado, que envolvem relações hierárquicas e de poder, a proteção das fontes é condição necessária para possibilitar o acesso à informação e ao tratamento dos temas, o que de outro modo poderia ficar vedado.
21. A matéria tem manifesto interesse público e jornalístico, numa visão que é partilhada, por exemplo, pelos bastonários dos médicos e dos advogados que estiveram presentes em estúdio para discutirem o conteúdo da reportagem.
22. Além do testemunho de vários profissionais, a *TVI* afirma ter tido acesso a documentos comprovativos de denúncias, exibindo alguns no decorrer da reportagem. É disso exemplo a informação/parecer e o contrato de prestação de serviços de assessoria de comunicação que o INMLCF diz ser falso e que a *TVI* contesta, juntando ao processo cópia do original como prova. Existem, portanto, versões antagónicas sobre esta matéria.
23. Ora, quando aprecia o rigor da informação que é veiculada, a ERC não o faz no sentido de produzir prova e proceder ao apuramento da verdade factual do que é relatado. Não é esse o seu âmbito de atuação e de competência. A sua função é a de verificar se as normas jornalísticas e da comunicação social foram respeitadas. E na situação em apreço não há indícios de que isso não tenha acontecido.
24. No que se refere à auscultação do INMLCF, verifica-se que a *TVI* procurou obter a posição da direção, solicitando uma entrevista. A correspondência trocada entre a repórter da *TVI* e o INMLCF, que este último enviou à ERC como elemento da queixa, confirma esse contacto.
25. Perante a informação de que dispunha, e sobre a qual pretendia obter a reação do INMLCF enquanto parte visada e com interesse atendível no caso, a *TVI* considerou que fazer uma entrevista presencial com um representante da instituição era o modelo dialógico que melhor respondia ao desígnio de informar.
26. Foi decidido não antecipar as perguntas da entrevista presencial que se pretendia realizar, nem fazer uma entrevista por escrito, considerando que qualquer uma dessas opções desvirtuaria o propósito jornalístico de interação e de confronto direto dos responsáveis do instituto para

obter uma reação não mediada às críticas e questões suscitadas durante a investigação jornalística.

27. A liberdade de imprensa e a autonomia editorial são apanágio da atividade de comunicação social, como decorre do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 26.º da Lei da Televisão.
28. Por sua vez, os jornalistas exercem com capacidade editorial as funções de pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias e opiniões destinadas a ser divulgadas com fins informativos. A escolha da forma mais adequada para cumprir o direito de informar e assegurar a liberdade de expressão integra a especialização profissional do jornalista e a recusa em conceder entrevistas ou prestar declarações não pode travar ou condicionar a sua ação. Se um jornalista considera que o dever de informar sai prejudicado com a antecipação das questões que pretende ver respondidas ou com a realização de uma entrevista por escrito então deve optar por não o fazer, sob pena de não satisfazer as prerrogativas éticas da sua profissão.
29. Analisada a correspondência trocada entre a *TVI* e o INMLCF verifica-se que a jornalista elenca os pontos que pretendia abordar e que quando a entrevista presencial é recusada volta a insistir, solicitando uma pronúncia sobre esses pontos. Os tópicos, que se transcrevem seguidamente, são todos abordados durante a reportagem:
  - «- Funcionamento de Instituto de Medicina Legal, nomeadamente no que diz respeito à adequação dos seus meios técnicos e humanos ao trabalho existente;
  - Recursos humanos e ajustes diretos para contratação de pessoal do Instituto;
  - Formação de profissionais e oportunidades de desenvolvimento académico.»
30. Porém, quando se aprecia mais circunstanciadamente a afirmação do final da reportagem sobre a recusa do INMLCF em dar a entrevista – «A *TVI* contactou o Instituto de Medicina Legal, que não quis prestar declarações sobre as críticas dos diversos profissionais» –, reconhece-se haver dissensão relativamente àquilo que foi questionado.
31. Ou seja, na reta final da reportagem relaciona-se a recusa do INMLCF com as críticas dos diversos profissionais quando esse assunto específico não faz parte do rol de questões indicadas no convite para a entrevista, não correspondendo pois à verdade.
32. Falta referir que, segundo a *TVI*, a resposta do INMLCF chegou depois de a reportagem estar editada. Deste modo, os esclarecimentos recebidos por escrito sobre os temas apontados pela jornalista foram aflorados no seguimento da reportagem, integrando o pivô dos serviços noticiosos em que foi exibida.

## V. Deliberação

Tendo analisado a queixa do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP contra a TVI, a propósito da reportagem “Medicina (i)legal” exibida na TVI e na TVI24, em maio de 2016; *Salvaguardando* que não subsistem dúvidas de que a TVI insistiu em recolher a posição do INMLCF para integrar a reportagem que estava a preparar;

*Reconhecendo-se* a legitimidade de a TVI ter optado por não antecipar as perguntas nem aceder a fazer uma entrevista por escrito, em conformidade com o exercício da autonomia editorial;

*Reiterando-se* que é apenas na contextualização das razões da alegada recusa do INMLCF em prestar declarações que a reportagem da TVI faltou à verdade, ao afirmar: «A TVI contactou o Instituto de Medicina Legal, que não quis prestar declarações sobre as críticas dos diversos profissionais.»

O Conselho Regulador da ERC sensibiliza a TVI para, em nome do rigor informativo, assegurar que esclarece devidamente o público sobre as razões pelas quais os visados não prestaram declarações.

Lisboa, 27 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo